



Brasília, 17 de dezembro de 2018

ABRADEE/B15.CT2018- 0099

Excelentíssimo Senhor

Wellington Moreira Franco

Ministro de Estado do Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, sala 705

70065-900 - Brasília – DF

Assunto: Contribuição para a CP 63/2018 do MME que versa sobre ampliação do mercado livre

Considerando o exíguo prazo para submissão de contribuições à Consulta Pública nº 63/2018, que versa sobre a ampliação do mercado livre¹, a ABRADDEE argumenta, de forma expedita, que:

(1) A Consulta Pública nº 33/2017, também desse Ministério de Minas e Energia, promoveu amplo, transparente e sistematizado debate com a sociedade objetivando aprimoramentos conjunturais e estruturais do Setor Elétrico Brasileiro. Ao seu término, dentre outros aperfeiçoamentos, foi estabelecido um cronograma para a abertura do mercado livre de forma cadenciada, segura e, inclusive, mitigando efeitos colaterais indesejáveis, *in verbis* (grifamos):

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2.000 kW.

...

"Art. 16-A Os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado nas tarifas de uso dos

¹ Vale lembrar que a discussão sobre ampliação do mercado livre retomou à pauta do MME na Consulta Pública nº 21/2016. Naquela ocasião, concluiu: "5.3. Considerando a complexidade do tema, reconhecida pelas contribuições enviadas a este Ministério, e da ponderação de vários agentes quanto à necessidade de aprofundar estudos para quantificar efeitos, é certo que, avançando na direção de maior abertura do mercado, serão indispensáveis novas etapas de discussão, com maior detalhamento de cada iniciativa que venha a ser tomada."



sistemas de transmissão ou de distribuição, na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o §13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

(2) O legado desse profícuo trabalho foi recepcionado pelo Substitutivo do PL 1.917/2015 e pelo PLS 232/2016, ambos em tramitação no Congresso Nacional; e
(3) A proposta da CP 63/2018 é silente - diferentemente da CP 33/2017² que propôs a inclusão do Art 16-A na Lei 9.074/95 - sobre como evitar que os custos da Conta ACR associados aos consumidores que migrarem para o ACL sejam arcados pelos demais consumidores remanescentes do ACR. Esse tipo de elisão tarifária representa uma redução, sem eficiência competitiva alguma, de aproximadamente R\$ 40/MWh ou, aproximadamente 15% da tarifa de energia dos consumidores conectados em Média Tensão. Considerando o potencial de consumidores elegíveis a partir do segundo semestre de 2019, conforme Ofício n. 421/2018-DR/ANEEL, haveria uma transferência de "Custo Brasil" do ACL para o ACR da ordem de R\$ 70 milhões, adicionais aos R\$ 22 milhões já apresentados no estudo da Agência referente aos custos sobrecontratação pela migração de consumidores para o ACL. Aliás, sobre essa simulação considerada no mencionado Ofício 421/2018-DR/ANEEL, ressaltamos que em recente relatório disponibilizado pela CCEE³, a projeção de PLD para 2019 caiu de R\$ 120/MWh para R\$ 90/MWh. Assim, nesse novo cenário de preço e considerando o potencial de migração ao ACL oriundo da antecipação de liberação proposta pelo MME em 2019, o impacto do aumento da sobrecontratação será da ordem de R\$ 150 milhões que, por sua vez, deve ser adicionado aos R\$ 70 milhões de impacto na Conta ACR, perfazendo R\$ 220 milhões ao ACR.

Isto posto, sugerimos ao Ministério de Minas e Energia:

- (i) Envidar esforços para que os Projetos de Lei que acolheram o legado da CP 33/2017 e seus demais aperfeiçoamentos no intermédio possam avançar no Congresso Nacional; e**
(ii) Sem prejuízo das ações sugeridas em (i), abandonar a proposta de antecipar a abertura do mercado livre em 2019 e ratificar a redução do limite para 2.000 kW, a partir de 2020. Dessa forma, será mantido hígido o consenso setorial estabelecido na CP 33/2017 e abertura do mercado livre será concatenada com o término da componente tarifária da Conta

² "A CONTA-ACR é um instrumento de financiamento de despesas com compra de energia. Trata-se, portanto, da liquidação presente de uma despesa passada incorrida pelas concessionárias de distribuição para atendimento aos seus consumidores. Nesse sentido, não se cuida de uma componente estrutural de alocação de custos, como seria a venda de excedentes, mas de um custo conjuntural que não deve constituir razão para decisões perenes de migração ao mercado livre e, menos ainda, ser um reforço pró-cíclico para migrações não orientadas por decisões de gerenciamento de riscos de compra de energia. Para um custo dessa natureza, o mais correto é manter o pagamento pelos consumidores até a extinção do encargo, independentemente da decisão futura que venham a tomar a respeito da opção de contratação de energia, tornando a CONTA-ACR indiferente em relação a essa opção". (NOTA TÉCNICA Nº 5/2017/AEREG/SE/MME) ([grifamos](#))

³ Em 03 de dezembro de 2018 e posterior ao Ofício 421/2018-DR/ANEEL.



ACR, propiciando assim, condições isonômicas de competição e de equidade entre os ambientes de comercialização de energia.

Sem mais para o momento, ratificamos a expectativa de acolhimento de nossa contribuição que busca, em síntese, a abertura do mercado livre de energia de forma cadenciada, segura e de forma concatenada com os demais mecanismos que possibilitem a mitigação dos efeitos colaterais indesejados aos demais consumidores e, conseqüentemente, à sociedade.

Atenciosamente,

Nelson Fonseca Leite
Presidente